



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14844/11
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: **João Batista Soares**, Prefeito.
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE **CAAPORÃ**. LICITAÇÃO. **PREGÃO PRESENCIAL**. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. Recurso de Revisão. Remédio jurídico estabelecido no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Ausência dos pressupostos processuais específicos. Não enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 35, inciso I a III da Lei Orgânica do TCE/PB e no art. 227, III, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Manutenção, na íntegra, dos Acórdãos **AC1-TC 2721/2013 e 1514/2015**. Não conhecimento da Revisão. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO APL TC 00385/2015

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2013, mediante o ACÓRDÃO AC1-TC **2721/2013** (fls. 454/455), ao analisar o **PREGÃO PRESENCIAL** nº 036/2011, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 09/2011, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo destinados às Secretarias Municipais, no valor R\$ 3.036.000,00, decidiu:

1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 036/2011 e da Ata de Registro de Preços nº 09/2011, em virtude das eivas constatadas;
2. APLICAR MULTA PESSOAL no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, ao Sr. João Batista Soares, Prefeito do Município de Caaporã, com arrimo no art. 56, incisos II, da LOTCE-PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
3. Determinar o TRASLADO da presente decisão, bem como do Relatório da Auditoria de fls. 486/493, aos processos de PCA, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, para subsidiar as análises dos valores gastos nas aquisições.

Inconformado, o Sr. João Batista Soares, por meio de seu advogado, interpôs recurso de reconsideração, apresentando justificativas acerca das irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida (fls. 460/470), que, apreciado pela Primeira Câmara Ihe foi **negado provimento** em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC **1514/2015** (fls. 482/484).

Cuida-se nesta fase processual de apreciação de Recurso de Revisão, interposto em 02/06/2015, pelo advogado do supracitado gestor, requerendo a desconstituição da multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14844/11
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: **João Batista Soares**, Prefeito.
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

aplicada, bem como desconstituição do Acórdão AC1 TC 1514/2015 para julgamento regular da licitação em comento, tendo juntado à peça recursal alguns documentos (fls. 486/526).

Ao analisar os documentos e informações apresentados por ocasião do Recurso de Revisão, a Auditoria, no relatório de fls. 526/530, informou que:

- a) alguns dos documentos já constavam no processo;
- b) o fato de existir nos autos uma Proposta de Preço Final da empresa vencedora do certame, não sana a eiva referente à ausência de planilha de quantitativos especificando o preço unitário e total do objeto da licitação;
- c) não é possível afirmar que a pesquisa de preços apresentada, com data de agosto de 2011, foi realizada para atender ao pregão em análise, cuja solicitação ocorreu em outubro de 2011;
- d) a Errata da Ata apresenta inconsistência, bem como não há comprovação da publicação da Errata da Ata em Órgão Oficial;
- e) o contrato não poderia ter sido aditado, uma vez que o objeto contratado não possui natureza de duração continuada.

Por fim, a Auditoria concluiu pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, entre outros aspectos, atentou que o recorrente não juntou documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou indicado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, requisitos esses previstos pelo art. 35 da LC 18/93.

Nesse sentido, opinou o *parquet* pelo **não conhecimento** do recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCE-PB (LC 18/93). Subsidiariamente, acaso conhecido o recurso, pugnou pelo seu não provimento.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-se observar que **o recurso de revisão interposto nos autos foi tempestivo**, conforme sua aplicação indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, sendo o meio pelo qual o responsável, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, não tendo efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Compulsando a peça recursal, constata-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente não demonstram o atendimento a quaisquer dos requisitos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14844/11
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: **João Batista Soares**, Prefeito.
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35¹, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/PB, bem como do art. 237, incisos I a III e §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalto que as irregularidades que motivaram a decisão inicial foram:

- a) inadequação do valor empenhado e pago, em referência aos preços correntes de mercado;
- b) as quantidades licitadas não apresentaram-se de acordo com a utilização provável por parte das secretarias, cujas solicitações foram inferiores às quantidades registradas na Ata de Registro de Preços;

Por todo o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

1. **Não conheça do Recurso de Revisão** interposto nos autos, tendo em vista o não atendimento a quaisquer das exigências previstas no Art. 35, incisos I a II da Lei Orgânica do TCE/PB, devendo a Procuradoria-Geral dar prosseguimento à cobrança executiva no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), em face do Sr. João Batista Soares, **mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada nos Acórdãos 2721/2013 e 1514/2015**;

2. **Remeta os autos à Corregedoria** deste Tribunal para as providências a seu cargo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 14.844/11**, referente ao Recurso de Revisão interposto em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 1514/2015**,

ACORDAM, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **NÃO CONHECER do Recurso de Revisão**, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no Art. 35, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/PB, devendo a Procuradoria-Geral dar prosseguimento à cobrança executiva no valor de

¹ **LOTEC/PB - Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14844/11
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: **João Batista Soares**, Prefeito.
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), em face do Sr. João Batista Soares, **mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada nos Acórdãos AC1-TC 2721/2013 e 1514/2015;**

2. REMETER os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral